



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 55/2022

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 15/2022

Assunto: Institui política de cotas raciais

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA DE COTAS. INICIATIVA PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. INICIATIVA CONCORRENTE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE LEGALIDADE OU DE CONSTITUCIONALIDADE.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa parlamentar, que objetiva instituir política de cotas no âmbito da administração pública municipal.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 4) e cópia da Recomendação Administrativa do Ministério Público do Estado do Paraná (fls. 5-8).

3. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o *caput* do art. 70 do Regimento Interno¹.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois diz respeito à instituição de política de cotas no âmbito dos certames municipais, estando obedecida a regra constante do inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná².

¹ Art. 70. A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Procuradoria da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, por solicitação dos Presidentes das comissões.

² Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



5. Diante do que dispõe o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, não se trata de matéria de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, não havendo impedimento para deflagração do processo legislativo pelo Poder Legislativo³.

6. A matéria também não consta como aquelas de iniciativa da Mesa Diretora (Regimento Interno, art. 25).

b) Do Conteúdo do Projeto de Lei Ordinária e da Técnica Legislativa

7. Quanto ao conteúdo (do art. 1º), não há vício de constitucionalidade ou de legalidade.

8. O STF já se debruçou sobre a questão, tendo fixado a seguinte tese de julgamento: *"É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa"* (ADC 41/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 8/6/2017 - Info 868).

9. Trata-se de proposição que vem atender recomendação ministerial, conforme documento que instrui a proposição.

10. Por fim, há que salientar que o projeto observa as regras de técnica legislativa.

³ Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 4.063/19, do Município de Poá, que **"dispõe sobre a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de empregos públicos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município."** **Vício de iniciativa. Não ocorrência.** Oriunda de iniciativa parlamentar, a lei questionada na presente ação direta trata da instituição da política afirmativa de reserva de vagas baseada em critérios étnicos, dando concretude ao direito fundamental da igualdade, que possui aplicabilidade imediata. Inteligência do art. 5º, caput, e §1º, da CF. Diploma que decorre diretamente do ordenamento constitucional e, portanto, não se sujeita à regra de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 24, §2º, item 04, aplicável aos Municípios por força do art. 144, ambos da CE. Entendimento fixado no julgamento da ADC 41/DF, pelo STF. Precedente reafirmado em caso análogo ao presente, também julgado pela Suprema Corte. Ato normativo compatível com o ordenamento constitucional vigente. Improcedência do pedido. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2088553-28.2019.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 02/09/2019) **[grifei]**



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, opina-se pela continuidade da tramitação.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 30 de novembro de 2022.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618